



PROJETO DE LEI

Estabelece as normas para o cultivo, processamento, posse e consumo de cannabis para os usos terapêutico e científico e estabelece outras providências.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Autoriza o cultivo, plantio, a cultura, a colheita, a exploração de vegetais e substratos, posse e consumo de cannabis para os usos terapêuticos e científicos no território catarinense.

Art. 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I - Cannabis: grupo de subgêneros da espécie Cannabis Sativa, por exemplo Cannabis Indica, Cannabis Ruderalis e Cannabis Híbrida (cruza de diferentes subgêneros), sendo diferenciadas principalmente pela concentração de canabinóides como CBD (canabidiol) e THC (tetrahydrocannabinol), principais agentes terapêuticos da planta.

II - Cultivo Doméstico: cultivo de plantas de cannabis em ambiente controlado e de acesso restrito.

III - Cultivo institucional: cultivo de plantas de cannabis em instituições de pesquisa, ensino e extensão, com o objetivo de atender as necessidades de seus usos. O cultivo deverá ser feito em ambiente controlado e de acesso restrito.

IV - Uso Terapêutico: o uso de cannabis para fins medicinais, conforme recomendado por profissional de saúde. O uso terapêutico da cannabis envolve a utilização de compostos presentes na planta, principalmente o CBD (canabidiol) e o THC (tetrahydrocannabinol), para tratar sintomas e condições médicas. Estes compostos interagem com o sistema endocanabinoide do corpo humano, que desempenha um papel fundamental na regulação de diversas funções fisiológicas.

V - Uso científico: uso para fins de pesquisas e investigações rigorosas dos compostos presentes na planta, com o objetivo de compreender seus efeitos, potenciais usos, benefícios e aplicações terapêuticas. Essas pesquisas envolvem estudos clínicos, experimentos laboratoriais e análises detalhadas para avaliar a segurança e eficácia dos compostos da cannabis em diversas condições médicas e transtornos, como dor crônica, epilepsia, ansiedade e outras enfermidades, além de pesquisas para efetivação de outros usos.

VI - Flores de cannabis secas: partes da planta de cannabis que são colhidas, secas e prontas para uso.

VII - Plantas Fêmeas: possui pistilos, que são pequenos fios brancos, que saem dos nós localizados no caule. Pode ser identificado já nas primeiras semanas de crescimento da espécie, observando a haste principal do caule.

VIII - Laudo Agrônomo: documento técnico elaborado por um profissional da agronomia ou técnico agrícola que avalia e fornece recomendações para o cultivo caseiro de cannabis, considerando aspectos relacionados ao solo, clima, técnicas de cultivo e indicação médica (quando houver).

Art. 3º A pessoa com prescrição para uso terapêutico, poderá optar pelo cultivo doméstico e processamento da cannabis.

§1º É dever do estado promover o desenvolvimento de cursos e formações que subsidiem conhecimentos sobre o cultivo e manejo da cannabis para fins terapêuticos à população.

§2º A fim de garantir a integridade e segurança na produção dos medicamentos o paciente deverá receber orientação de cultivo e processamento para a obtenção do produto fitoterápico adequado à sua prescrição.

§3º O paciente deverá ser acompanhado por profissional de saúde.

§4º O cultivo de cannabis deverá ser realizado em espaço fechado com acesso restrito, em especial, de menores de 18 anos.

§5º Os cultivadores domésticos devem cumprir com os regulamentos de segurança e saúde estabelecidos pelo órgão regulador.

§6º Fica autorizado a proporção de pés por usuário de terapia canábica por residência recomendado por profissional agrônomo habilitado, público ou privado, observada a prescrição do profissional de saúde, ou:

I - 25g a 100g de flores secas de cannabis; e

II - seis plantas fêmeas em floração.

§7º O jardineiro canábico deverá comprovar o tipo de uso.

Art. 4º O cultivo poderá ser compartilhado associativamente, em regime de cooperação, viabilizado por organizações da sociedade civil sem fins econômicos e lucrativos.

§1º Para fins terapêuticos, deverão ser observados os limites por pessoa, estabelecidos no artigo anterior.

§2º Para os fins científicos, deverá ser demonstrada a necessidade por documentação certificada por pessoa com fé pública.

Art. 5º As sementes ou mudas de plantas para o cultivo poderão ser adquiridas de distribuidores registrados no RENASEM - Registro Nacional de Sementes e Mudas ou nos bancos de sementes colaborativos existentes ou que vierem a ser criados.

Art. 6º As instituições de ensino, pesquisa e extensão, bem como laboratórios de análises poderão realizar estudos e pesquisas com as plantas de cannabis e suas derivações.

Parágrafo único. Ficam responsáveis por formar e qualificar profissionais da saúde e pacientes que cultivam, além de atuar como centros de formação e pesquisas direcionadas às necessidades da população, incluindo o ensino sobre o sistema endocanabinóide.

Art. 7º Os pontos de cultivo e processamento de cannabis para os fins de que trata esta lei, deverão obedecer o limite mínimo de 5000 (cinco mil) metros de distância de qualquer unidade escolar previamente estabelecida na região.

Parágrafo único. O desvio de finalidade dos produtos gerados para fins de tratamento estará sujeito às leis vigentes relativas à distribuição não autorizada de substâncias controladas para fins terapêuticos.

Art. 8º Serão implementadas políticas de redução de danos associados ao uso de substâncias psicoativas, incluindo a promoção de programas educativos e de saúde pública.

Art. 9º Esta lei entra em vigor após sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Marcos José de Abreu - Marquito (PSOL)

JUSTIFICAÇÃO

A presente justificativa acompanha o projeto de lei que visa viabilizar que pacientes façam o cultivo de cannabis para uso terapêutico e científico.

Em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade, bem como com as recentes decisões do STF que consideram inconstitucional a criminalização do porte de pequenas quantidades de drogas para uso pessoal (RE 635.659/RS e RE 641.320/RS), este projeto de lei propõe a acessibilidade à planta de cannabis para os usos destacados.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 635.659/RS, com repercussão geral (Tema 506), o Ministro Alexandre de Moraes afirmou que o artigo 28 da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) deixou de punir com prisão o porte de drogas "para consumo próprio", mas não definiu critérios objetivos para diferenciar consumo próprio de tráfico. Desta forma, considera que o excesso de discricionariedade para diferenciar usuários de traficantes é uma distorção da norma, desfavorecendo grupos sociais historicamente afetados pelos excessos na interpretação da norma.

Para tanto, o Ministro Alexandre de Moraes reitera que é papel do Supremo Tribunal Federal - STF exigir que a lei seja aplicada identicamente a todos, independentemente de etnia, classe social, renda ou idade.

De forma a aplacar a lacuna legislativa, o Ministro Luís Roberto Barroso propôs, no primeiro momento, a descriminalização do porte de até 25g (vinte e cinco gramas) e a plantação de até seis plantas fêmeas para diferenciar consumo de tráfico, elemento utilizado na construção deste projeto, tendo em vista que se fundamenta no levantamento de dados de volume médio de apreensão de drogas no Estado de São Paulo, entre 2006 e 2017 [STF, 2023].

Por fim, ainda cabe destacar que a Lei nº 11.343/2006, conhecida como lei antidrogas, ela mesma ressalva o uso medicinal e científico:

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

Contudo, a mora legislativa repercute nos custos à aquisição dos medicamentos e insumos para as pesquisas e usos terapêuticos.

Em consonância com a decisão do STF no Recurso Extraordinário 657.718/SC, que reconheceu o direito de pacientes a importarem medicamentos à base de cannabis para tratamentos de saúde, este projeto de lei estabelece o reconhecimento do uso terapêutico da cannabis no Brasil. Isso permitirá que pacientes tenham acesso seguro e regulamentado aos tratamentos que necessitam, de acordo com prescrições médicas.

A cannabis possui comprovados benefícios terapêuticos para uma variedade de condições médicas, como dor crônica, epilepsia, esclerose múltipla,

ansiedade e depressão, entre outras. Inúmeras jurisdições ao redor do mundo reconheceram esses benefícios e legalizaram o uso medicinal da planta.

A Universidade do Estado de Santa Catarina é pioneira no estudos por meio do projeto "Endocannabinologia e Cannabis Medicinal" coordenado pelo professor Erik Amazonas de Almeida, cuja fundamentação colacionamos:

A Cannabis sativa tem sido utilizada desde, pelo menos, 3000 A.C. para os mais diversos fins (medicinais, recreativos, religiosos, espirituais, industriais, etc.) e vem sendo cada vez mais investigada pela sua composição rica em substâncias de alto interesse medicinal. Dentre os mais de 400 compostos únicos à Cannabis, destacam-se os compostos terpenofenólicos de elevado potencial medicinal: os mais de 100 canabinoides e mais de 140 terpenos. O estudo desses compostos levou ao isolamento dos dois principais canabinoides presentes na planta, o canabidiol (CBD) e o delta-9-tetrahydrocannabinol (THC), dos receptores CB1 e CB2 e do Sistema Endocanabinoide (ECS, na sigla em inglês), que desempenha papel fundamental na regulação da homeostase celular (estado de perfeito funcionamento) de todas as células e sistemas dos organismos vertebrados, por meio da modulação de todo o metabolismo e comunicação celular. Sua descoberta possibilitou uma infinidade de estudos que tem demonstrado, com cada vez mais clareza, a sua participação na regulação de processos imunológicos, neurológicos, metabólicos, cardiovasculares, etc.

O papel do ECS na fisiologia dos vertebrados é tão vasto, complexo e diversificado que para o seu bom funcionamento é necessária a atuação, em conjunto, do máximo deste compostos canabinoides e terpenos. O receptor de canabinoides CB1 é expresso majoritariamente nas células do sistema nervoso central (SNC), com exceção apenas do tronco cerebral, bulbo e hipotálamo, o que confere a alta segurança no uso de canabinoides, uma vez que os riscos de parada cardiorrespiratória induzida por eles é praticamente inexistente. CB1 ainda é encontrado em abundância no baço, amígdalas, adrenal, coração, trato gastrointestinal, trato reprodutivo e vários outros órgãos. Receptores CB2, por sua vez, são pouco frequentes no SNC, concentrando-se em células do sistema nervoso periférico (SNP), especialmente nos tecidos e células do sistema imune. CB1 tem maior afinidade por THC enquanto CB2 tem maior afinidade de ligação pelo CBD. Os dois principais mediadores endógenos do sistema endocanabinoide são anandamida (AEA) (Devane et al., 1992) e 2-araquidonoilglicerol (2-AG) (Mechoulam et al., 1995). Anandamida tem alta afinidade por receptores CB1 enquanto 2-araquidonoilglicerol tem afinidade por receptores CB2. No Brasil, há uma crescente discussão a respeito da legalização da Cannabis para fins medicinais (PLS 514/2017), mas o futuro ainda é incerto e as pesquisas tem focado majoritariamente nos dois canabinoides principais da planta: delta-9-tetrahydrocannabinol (THC) e canabidiol (CBD). Ambos tem demonstrado possuir eficiência no tratamento das mais diversas condições patológicas, com substancial evidência científica. Os demais canabinoides menos prevalentes na Cannabis, como vários terpenos, possuem grande relevância terapêutica e tem sido pouco estudados. Entretanto, há forte evidência de que os diferentes canabinoides e terpenos da Cannabis atuam de

modo sinérgico, complementando e balanceando seus efeitos no organismo.

Tal característica tem sido denominada "efeito comitiva" (Russo, 2011) e não deve ser posta de lado quando se pensa no uso medicinal da Cannabis. É sabido que THC e CBD, além de atuarem diferentemente nos receptores de canabinoides (CB1 e CB2), muitas vezes um contrabalança os efeitos do outro, inclusive por meio de diversos outros receptores celulares. O mesmo acontece com os demais compostos terpenofenólicos da planta.

Destaca-se que já encontra-se vigente no Brasil a RDC 327/2019, que "Dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, e dá outras providências". Ou seja, de certa forma, já está garantido o acesso ao medicamento importado. O objetivo é justamente reduzir os custos para o uso terapêutico e científico, acessibilizando de forma mais equânime.

No Brasil, as recentes regulamentações sobre uso e comercialização da cannabis, para fins medicinais, representaram avanços e levantaram importantes discussões (PENHA, CARDOSO, et al., 2019). Nacionalmente, boa parte das empresas atuantes, além das farmacêuticas, são startups (THE GREEN HUB, 2021). Estudo recente estima que o mercado global de cannabis pode atingir a cifra de 197 bilhões de dólares até o ano de 2028 (FORTUNE BUSINESS INSIGHTS, 2021). Por aqui, estimativas apontam potencial de 4,7 bilhões de reais (SENA, 2021). De todo modo, o setor da cannabis medicinal no Brasil é um ambiente regulatório bastante recente. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) possui algumas resoluções que autorizam a prescrição da cannabis, assim como importação, fabricação, distribuição e comercialização de produtos e medicamentos da planta no território brasileiro [...] [LIMA, 2022, p. 10].

O projeto promove a figura da jardineira ou jardineiro canábico, reconhecendo o direito das pessoas de cultivar suas próprias plantas de cannabis para uso terapêutico, em concordância com o entendimento do STF sobre o direito à intimidade e à vida privada (RE 635.659/RS).

O autocultivo é uma prática que não apenas empodera o indivíduo, mas também permite um controle maior sobre a qualidade e segurança dos produtos consumidos, além de reduzir a dependência do mercado ilegal.

Pensando em um cenário de auto sustento com auto cultivo, é preciso manter as flores para subsidiar o consumo enquanto cultiva as plantas até a próxima florada. Desta forma, foram indicadas as quantidade de plantas fêmeas na mesma linha do que propõe o STF. Sobre a quantidade de 25g o STF está debatendo ser de 60g a 100g (proposta dos Ministros Luís Barroso e Alexandre de Moraes, corroborado pelo Ministro Cristiano Zanin acerca do entendimento de não caracterizar tráfico o porte dessa quantidade).

Em que pese a proposta inicial do Min. Barroso ter indicado 25g (vinte e cinco gramas) no voto, foi ventilado que essa quantidade de matéria prima é insuficiente para a obtenção de extrato/óleo. O próprio Min. Luís Roberto Barroso reviu seu posicionamento e propôs 100g (cem gramas), razão pela qual se adota essa proposta, que viabiliza o consumo pessoal. [SFT, 2023]

A indicação da possibilidade de criação de banco de sementes legal e regulamentado, de acordo com a legislação internacional e as diretrizes do STF, contribuirá para a diversificação genética e a qualidade das cepas disponíveis para os consumidores, promovendo a produção de cannabis de alta qualidade e segurança.

Já existem bancos de sementes que operam nos países regulamentados, e alguns distribuidores nacionais. A importação de pequenas quantidades de sementes já é descriminalizada por decisão do STJ [EREsp 1624564].

Atualmente o Brasil adota o RENASEM - Registro Nacional de Sementes e Mudas, que estabelece critérios mínimos de pureza, taxa de germinação e etc, para o comércio de sementes e mudas. Basta os produtores de sementes (aqui defendendo qualquer tipo de pessoa) passarem pelo rigor e burocracia que já existem.

A proposta de manutenção de banco de sementes e mudas (cepas) busca promover uma abordagem equilibrada e fundamentada em direitos humanos em relação à cannabis, reconhecendo sua história, benefícios terapêuticos, potencial econômico e a necessidade de proteger os direitos dos indivíduos. Acreditamos que essa legislação será um passo significativo em direção a uma sociedade mais justa, segura e informada em relação à cannabis.

O projeto está em conformidade com a competência legislativa do estado de Santa Catarina, respeitando os princípios e diretrizes estabelecidos pela legislação federal sobre drogas. A Constituição Federal prevê a competência concorrente entre União, estados e municípios para legislar sobre a matéria, no tocante à proteção e defesa da saúde (art. 24, VII, Constituição Federal).

Em resumo, este projeto de lei aborda a regulamentação do cultivo de cannabis no estado de Santa Catarina para uso terapêutico e científico, levando em consideração aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Este modelo de projeto é uma proposta construída colaborativa, dentro da Comunidade Grower Maker Brasil e visa ser um instrumento para fomentar e auxiliar a regulamentação da cannabis nas casas legislativas brasileiras a partir de concepções e entendimentos mais amplificados sobre a planta e seus comprovados benefícios à saúde mental e física das pessoas.

Referências:

LIMA, N. C. (2022). Sandbox regulatório para o cânhamo industrial no Brasil. Monografia Final de Curso em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 58 p. Disponível em https://bdm.unb.br/bitstream/10483/32512/1/2022_NatalieCatarinaLima_tcc.pdf. Acessado em 05/10/2023.

STF. Ministro Alexandre de Moraes propõe critério para diferenciar usuários de traficantes de maconha. Notícia de 02/08/2023. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=511645&ori=1>. Acessado em 05/10/2023.

STJ. EREsp 1624564. Terceira Seção decide que importar sementes de maconha em pequena quantidade não é crime. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/15102020-Terceira-Secao-decide-que-importar-sementes-de-maconha-em-pequena-quantidade-nao-e-crime.aspx>. Acessado em 05/10/2023.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 17/10/2023, às 15:59.
